PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar o crime de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a própria lascívia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime a conduta de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer lascívia própria.

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 216-B à Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

Constranger alguém por prática de ato libidinoso em ambiente público

Art. 216-B. Constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a lascívia própria.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das notícias mais veiculadas no final de agosto do corrente ano foi a do homem que ejaculou na passageira de um ônibus na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo. O caso chamou atenção nas redes sociais, pois o meliante foi posto em liberdade, em menos de 24h, após o cometimento do ato. Isto porque o juiz responsável entendeu não se tratar de estupro, por não ter havido “ constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça”, mesmo sem

levar em consideração o histórico sucessivo crimes sexuais cometidos pelo agente. O juiz acabou tipificando o ato como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), com pena de multa estipulada ainda em réis (moeda brasileira antiga).

A repercussão negativa da decisão fez com que se abrisse uma discussão jurídica sobre a possibilidade de se encontrar tipo intermediário penal entre o que é considerado contravenção penal e estupro.

A proposta é de acrescentar ao Título VI, dos Crimes contra a Dignidade Sexual o crime de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a lascívia própria, justamente para suprir a lacuna na legislação, coibindo assim a prática ora discutida.

A conduta típica é de praticar, na presença de alguém ou submetê-la a presenciar ato sexual, no intuito de satisfazer sua lascívia, em ambiente público, cominando a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 6(seis) anos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. Goulart

PSD/SP